DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO

Processo Licitatório nº 07/2026
Pregão Eletrônico nº 01/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2026 a empresa **O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.**, a qual apresentou proposta com taxa administrativa de **-12,01%**.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- suposta inexequibilidade da proposta vencedora;
- alegada incompatibilidade da taxa ofertada com os custos operacionais;
- risco de inadimplemento contratual;
- e afronta ao Decreto nº 12.712/2025.

Requer a desclassificação da empresa vencedora e das demais licitantes subsequentes que apresentaram taxas negativas.

Regularmente intimada, a empresa **O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.** apresentou contrarrazões, defendendo a plena exequibilidade da proposta, a regularidade da classificação e a inexistência de vedação editalícia à apresentação de taxa negativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de comprovação objetiva de inexequibilidade

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade da proposta deve ser demonstrada de forma objetiva e concreta, não podendo decorrer de mera presunção ou inconformismo da licitante derrotada.

No presente caso, verifica-se que a recorrente não apresentou:

- planilhas de custos;
- estudos técnicos;
- demonstrações financeiras;
- ou quaisquer elementos concretos aptos a comprovar a alegada inviabilidade econômica da proposta vencedora.

As alegações recursais limitam-se a construções hipotéticas acerca da dinâmica econômica do setor, desacompanhadas de prova efetiva.

Assim, inexiste demonstração objetiva da inexequibilidade alegada.

2. Da regularidade da proposta e da inexistência de vedação editalícia

Conforme destacado nas contrarrazões, o edital e o Estudo Técnico Preliminar admitiram expressamente a adoção de taxa negativa, inclusive utilizando parâmetro estimado negativo na modelagem da contratação.

Em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu:

- limite mínimo de exequibilidade;
- trava percentual;

- ou vedação à apresentação de taxas negativas superiores ao percentual mencionado pela recorrente.

Não é juridicamente admissível que, após encerrada a fase competitiva, se pretenda criar limitação inexistente no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

3. Da inaplicabilidade do Decreto nº 12.712/2025 ao caso concreto

A recorrente fundamenta parte significativa de sua insurgência no Decreto nº 12.712/2025.

Entretanto, referido normativo está vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não possuindo aplicação direta ao presente caso, tendo em vista que:

- esta Câmara Municipal não é inscrita no PAT;
- e o quadro funcional do órgão é regido por estatuto, inexistindo empregados celetistas.

Além disso, a relação jurídica entre contratada e rede credenciada não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre Administração e contratada, razão pela qual não se pode presumir automaticamente a inexequibilidade da proposta com base em percentual praticado em relação comercial diversa.

4. Da comprovação concreta da viabilidade da proposta

Consta dos autos circunstância extremamente relevante para análise da matéria: a empresa vencedora já executou contrato com esta Câmara Municipal, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2025, mediante taxa administrativa de **-11,20%**, sem registro de inadimplemento, falhas operacionais ou prejuízo à Administração.

Além disso, foi emitido atestado de capacidade técnica certificando o adequado cumprimento das obrigações contratuais pela empresa.

Tal fato constitui elemento concreto de aferição da viabilidade econômica da operação, especialmente considerando que a diferença entre a taxa anteriormente praticada (-11,20%) e a proposta atual (-12,01%) corresponde a apenas 0,81 ponto percentual.

Dessa forma, a realidade prática observada na execução contratual anterior afasta as alegações abstratas de inviabilidade suscitadas pela recorrente.

5. Da manifestação expressa da vencedora quanto à exequibilidade

Em suas contrarrazões, a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. reafirmou expressamente a plena exequibilidade da proposta apresentada, assumindo integral responsabilidade pela execução contratual e sujeitando-se às penalidades previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável.

Assim, não há nos autos elementos concretos suficientes capazes de justificar a desclassificação da proposta vencedora.

6. Da análise administrativa concreta da exequibilidade

A análise da exequibilidade da proposta vencedora foi realizada à luz dos elementos concretos constantes dos autos, observando-se os princípios da razoabilidade, da motivação, da busca da proposta mais vantajosa e da seleção da proposta apta à execução contratual.

Para formação do convencimento administrativo, foram considerados, especialmente:

- a ausência de comprovação objetiva da inexequibilidade alegada pela recorrente;

- a manifestação expressa da licitante vencedora quanto à plena viabilidade econômica da proposta apresentada;
- o histórico contratual da empresa vencedora perante esta Câmara Municipal, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2025, executado mediante taxa administrativa de -11,20%, sem registro de inadimplemento, ou prejuízo à Administração;
- o atestado de capacidade técnica emitido por este órgão, certificando o adequado cumprimento das obrigações contratuais;
- e a reduzida variação entre a taxa anteriormente praticada e a proposta apresentada no presente certame.

Verifica-se, portanto, que a conclusão pela exequibilidade da proposta não decorre de presunção abstrata, mas sim de avaliação concreta dos elementos constantes do processo administrativo.

Ademais, eventual insucesso futuro na execução contratual não pode ser presumido antecipadamente, sobretudo diante da existência de instrumentos legais e contratuais aptos à fiscalização da execução, aplicação de penalidades e rescisão contratual, nos termos da legislação vigente.

Assim, inexistindo elementos objetivos suficientes capazes de demonstrar a inviabilidade da proposta apresentada, não há fundamento jurídico para a desclassificação da licitante vencedora.

7. Da alegação de dumping e concorrência desleal

A recorrente sustenta, genericamente, que a proposta vencedora configuraria prática de "dumping" ou concorrência desleal, invocando disposições da Lei nº 12.529/2011.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

A caracterização de prática anticoncorrencial exige demonstração concreta de conduta predatória, abuso de posição econômica ou atuação destinada à eliminação artificial da concorrência, o que não foi minimamente comprovado nos autos.

A simples apresentação de proposta mais vantajosa à Administração não configura, por si só, prática ilícita ou concorrência desleal, sobretudo quando inexistem elementos objetivos capazes de demonstrar inviabilidade da execução contratual.

No presente caso, além da ausência de prova de qualquer conduta anticoncorrencial, verifica-se a existência de elementos concretos que indicam a viabilidade operacional da proposta, notadamente o histórico de execução anterior do mesmo objeto perante esta Câmara Municipal mediante taxa negativa semelhante, sem registro de inadimplemento ou prejuízo à Administração.

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico para acolhimento da alegação de dumping formulada pela recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2026 a empresa **O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.**

Encaminhe-se à autoridade competente para adjudicação e demais providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Leonardo Ribeiro da Silva Borges
Pregoeiro
Câmara Municipal de Ibiá

André Luiz Ribeiro
Presidente
Câmara Municipal de Ibiá